

TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2020.01.20.1-PP
Processo Licitatório nº 2020.01.20.1-PP
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A MOBILIZAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO AO AEDES AEGYPTI E SEUS AGRAVOS NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ - CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO CONVÊNIO N. 3725/17, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ - CE.

Unidade Gestora: SECRETARIA DE SAÚDE.

Ordenador de Despesas: DAVID FAUSTINO DE LIMA

Município/UF: ITAPAJE-CE.

Presente o Processo Administrativo nº 2020.01.20.1-PP, que consubstancia o PREGÃO PRESENCIAL nº 2020.01.20.1-PP, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A MOBILIZAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO AO AEDES AEGYPTI E SEUS AGRAVOS NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ - CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO CONVÊNIO N. 3725/17, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ - CE, que se realizaria no dia 10 de fevereiro de 2020, às 09h00min.

Há necessidade de REVOGAR a Licitação em tela, pois essa no seu instrumento convocatório aludia CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A MOBILIZAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO AO AEDES AEGYPTI E SEUS AGRAVOS NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ - CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO CONVÊNIO N. 3725/17, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ - CE, situação em que inviabilizou a realização do Certame por perceber que a pauta está em desconformidade para atender a necessidade da Secretaria, Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a mesma, e para não comprometer expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria contratante bem como para o atendimento ao interesse público. Ficando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta, não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** todo o processo licitatório decorrente do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2020.01.20.1-PP

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, parágrafo 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

Itapajé/CE, 11 de março de 2020.



David Faustino de Lima
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de saúde